

**CERTIDÃO DE AUTUAÇÃO E REMESSA**

Processo Legislativo nº: 00048/2026

Projeto de Lei nº 036/2026

Autor: Vereador Éder Gean Silva

Certifico que os presentes autos foram autuados e digitalizados nesta data, às 08:00 hs, com 02 folhas. Ato seguinte, REMETO-OS a DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas providências.

Rio Verde, 16 de março de 2026.



ENCARREGADO (A) DO SETOR DE AUTUAÇÃO

TRAMITAÇÃO				
Quórum para aprovação				
ANDAMENTO				
	Data		Remeter a(s) comissão(ões)	Data
1 - Leitura	19.03.26	1ª	A Comissão CCJ e R	19.03.26
2 - 1ª Votação		2ª		
Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.				
3 - 2ª Votação		3ª		
Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.				
4 - Redação final		4ª		
Aprovado por ( ) votos favoráveis. ( ) contrários. ( ) abstenções. Desap. ( ) votos cont. ( ) fav. ( ) abs.				
5 - Lei nº.				
6 -				
7 - Vista ver.:				

## PROJETO DE LEI Nº 36 /2026

**(“Dispõe sobre a criação do cartão ótica social como política de inclusão visual no município de Rio Verde-go.”)**

**Art. 1º** - Fica instituído o Cartão Ótica Social, no âmbito do Município de Rio Verde, como instrumento de promoção da saúde visual, destinado a subsidiar, total ou parcialmente, a aquisição de óculos de grau por pessoas e famílias em condição de vulnerabilidade social.

**Art. 2º** - Terão direito ao Cartão Ótica Social os munícipes que atenderem, cumulativamente, aos seguintes critérios:

- I – residirem no Município da Serra;
- II – estarem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico);
- III – possuírem receita oftalmológica válida, emitida por profissional habilitado;
- IV – comprovarem renda familiar per capita de até ½ (meio) salário mínimo nacional vigente.

**Art. 3º** - O subsídio será concedido mediante apresentação da documentação comprobatória exigida, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal.

**Art. 4º** - O Município poderá firmar parcerias com óticas locais devidamente credenciadas, que disponibilizarão armações e lentes de acordo com padrões técnicos e de qualidade definidos em edital público.

**Art. 5º** - O Cartão Ótica Social poderá ser renovado a cada 2 (dois) anos, ou em prazo inferior, mediante justificativa técnica e laudo oftalmológico que ateste a necessidade de nova aquisição.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO**, aos 12 dias do mês de março de 2026.

**Eder Magrão**  
Vereador 2025/2028  
Câmara Municipal de Rio Verde  
**Eder Magrão**  
Vereador DC

## JUSTIFICATIVA

A saúde visual é parte fundamental da qualidade de vida e da inclusão social. Muitas pessoas em condição de vulnerabilidade enfrentam barreiras econômicas que dificultam o acesso a óculos de grau, mesmo após a realização de exames oftalmológicos. Diante disso, propomos a criação do Cartão Ótica Social, uma política pública municipal voltada à promoção da saúde visual da população que mais necessita. O projeto visa garantir que nenhum cidadão seja privado de enxergar com clareza por falta de recursos.

Óculos não são apenas acessórios, mas instrumentos essenciais para o desempenho escolar, laboral e para a autonomia no dia a dia. Sem eles, tarefas simples se tornam desafiadoras e o risco de exclusão social se intensifica. Além de promover dignidade, o Cartão Ótica Social reforça o compromisso da gestão pública com a equidade, ampliando o acesso a bens de saúde de maneira justa e transparente, por meio de parcerias com a rede local de óticas, gerando também estímulo à economia da cidade.

Assim sendo, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste importante projeto, que trará benefícios imensuráveis à saúde e ao bem-estar da nossa população.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE-GO**, aos 12 dias do mês de março de 2026.

**Eder Magrão**  
Vereador 2025/2028  
Câmara Municipal de Rio Verde  
*Eder Magrão*  
**Eder Magrão**  
Vereador DC

Rio Verde-Goiás, 19 de março de 2026.

Ilmo. Sr.  
Dieison de Lima Rodrigues  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Nesta

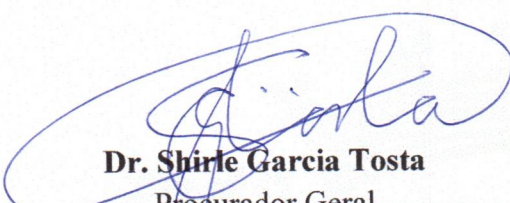
**Assunto:** Encaminha Projetos para parecer

Prezado Senhor,

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar os Projetos abaixo relacionados para emissão de parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

- PL N 62-2026 - CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIO VERDE O PROGRAMA AVENIDA DO CICLISMO – NILSON
- PL N 37-2026 - INSTITUI A CAMPANHA ALMA PET DOAÇÃO DE SANGUE ANIMAL, NO ÂMBITO DA CIDADE DE RIO VERDE-GO - ÉDER GEAN
- PL N 36-2026 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARTÃO ÓTICA SOCIAL COMO POLÍTICA DE INCLUSÃO VISUAL NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE - ÉDER GEAN
- PL N 12-2026 - INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ZELADORIA URBANA E CONSERVAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS EM RIO VERDE, ESTABELECIDO DIRETRIZES PARA A MANUTENÇÃO DE ÁREAS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS - LEONARDO

Atenciosamente,



**Dr. Shirle Garcia Tosta**  
Procurador Geral  
OAB/GO 33.694

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer nº 93/2026**

**Proposição:** Projeto de Lei nº 36/2026

**Autor:** Éder Magrão

**Ementa:** Dispõe sobre a criação do "Cartão Ótica Social" no Município de Rio Verde-GO.

### 1. Relatório

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre a criação do Cartão Ótica Social como política de inclusão visual no município de Rio Verde-GO".

O referido Projeto visa instituir o "Cartão Ótica Social" com o objetivo de promover a saúde visual, subsidiando total ou parcialmente a aquisição de óculos de grau para pessoas e famílias em condição de vulnerabilidade social.

O Projeto vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e emissão de parecer, acompanhado da respectiva justificativa, cujo teor expõe os motivos do Projeto em comento.

### 2. Parecer do Relator

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça e Redação - CCJR que, nos termos do 48, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Passamos a análise do Projeto.

A questão da iniciativa legislativa é um dos pilares do processo de elaboração das leis e está intrinsecamente ligada ao princípio da separação de poderes.

Conforme a Lei Orgânica do Município de Rio Verde, em seu Art. 43, a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador. Contudo, o Art. 45 estabelece expressamente as matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito, dentre as quais se destaca:

Lei Orgânica Municipal, Art. 45:

"São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílio, prêmios e subvenções."

Ao analisar o Projeto, verifica-se que sua proposta central é a criação de um "Cartão Ótica Social" para "subsidiar, total ou parcialmente, a aquisição de óculos de grau" (Art. 1º do PL). O próprio Projeto reconhece o impacto financeiro da medida, ao prever que "As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário" (Art. 6º do PL).

A criação de um programa social que implica subsídios e a necessidade de dotações orçamentárias específicas configura-se como matéria de natureza orçamentária e de despesa, uma vez que institui um novo encargo financeiro para o Município. Mesmo que a execução dependa de "dotações orçamentárias próprias", a criação do programa em si, que gerará tal despesa, é de iniciativa do Executivo.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores e a doutrina têm reiteradamente afirmado que leis que criam despesas ou dispõem sobre a organização administrativa do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A intervenção do Poder Legislativo em tais matérias, por meio de proposições de Vereadores, configura vício de iniciativa, resultando em inconstitucionalidade formal. A razão para tal restrição é salvaguardar a autonomia e a responsabilidade do Executivo na gestão orçamentária e financeira do ente federativo.

Vejamos entendimento do nosso Tribunal de Justiça:

5213194-69.2023.8.09.0000

Órgão Especial

DESEMBARGADOR JEOVA SARDINHA DE MORAES - (DESEMBARGADOR)

Relatório e Voto

Publicado em 28/11/2024 12:38:25

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROGRAMA DE INCENTIVO CULTURAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. I. CASO EM EXAME Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Itapuranga, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 2.197/2023, que instituiu o Programa Talentos da Casa, destinando 30% dos recursos culturais ao Fundo Municipal de Cultura para incentivo a artistas locais. A lei impugnada foi aprovada pela Câmara Municipal sem a iniciativa do Chefe do Poder Executivo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em saber se a lei impugnada, ao tratar de matéria orçamentária e de organização administrativa, usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes. III. RAZÕES DE DECIDIR3. A Constituição Estadual estabelece a competência privativa do Prefeito para propor leis que tratem da organização e funcionamento da administração municipal e de destinação de recursos públicos.4. A lei municipal de iniciativa parlamentar interfere na gestão administrativa e cria atribuições para o Poder Executivo, violando o princípio da separação de poderes e a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. IV. DISPOSITIVO E TESE6. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. Tese de julgamento: "1. É inconstitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que interfira na organização administrativa e orçamentária do Poder Executivo, por usurpar competência privativa do Chefe do Poder Executivo." "2. A criação de atribuições ao Executivo Municipal por lei de iniciativa do Legislativo viola o princípio da separação de poderes." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 2º; Constituição do Estado de Goiás, arts. 20, § 1º, II, "e", 37, XVIII, "a", 77, V.

Portanto, o Projeto, por criar um programa de subsídio com impacto orçamentário, padece de vício de iniciativa, sendo formalmente inconstitucional por invadir a competência privativa do Prefeito, conforme o Art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal, Ar. 2º da Constituição Federal e arts. 20, § 1º, II, "e", 37, XVIII, "a", 77, V da Constituição do Estado de Goiás.

No que tange à competência legislativa material, a matéria tratada pelo Projeto – saúde visual e inclusão social – encontra amparo na Constituição Federal (Art. 23, II, Art. 30, I e VII, Art. 196 e Art. 203) e na Lei Orgânica Municipal (Art. 7, VII, Art. 10, II, Art. 11, Art. 154 e Art. 155, III), caracterizando-se como de interesse local e de competência do Município.

Diante do exposto, a criação de um "Cartão Ótica Social" para promover a saúde visual e a inclusão de pessoas em situação de vulnerabilidade se insere perfeitamente no âmbito da competência legislativa material do Município, alinhando-se com os princípios e diretrizes constitucionais e da Lei Orgânica Municipal sobre saúde e assistência social. Não há, portanto, inconstitucionalidade material na proposta.

Além do vício de iniciativa já apontado, é fundamental observar a legalidade orçamentária.

A Lei Orgânica Municipal estabelece no Art. 128: "Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo."

Embora o Art. 6º do Projeto afirme que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, a criação de um novo programa de subsídio, sem a devida indicação de fonte de custeio ou a previsão orçamentária específica e autorização do Executivo, gera um impacto fiscal não planejado. A prerrogativa de indicar recursos para atendimento de encargos de despesa, especialmente na criação de novos programas, é inerente à gestão do orçamento, responsabilidade primária do Poder Executivo.

A criação de um "Cartão Ótica Social", embora louvável em seus objetivos sociais, ao instituir um novo benefício que gera despesa, interfere diretamente na gestão orçamentária do Município. Projetos dessa natureza devem ser acompanhados de uma estimativa de impacto orçamentário-financeiro e, ser de iniciativa do Poder Executivo, que detém as informações e a competência para gerir as finanças públicas.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Verde atribui à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a tarefa de se manifestar sobre os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais das proposições (Art. 48, I, 'a'). A análise orçamentária e financeira também é competência da Comissão de Orçamento e Finanças (Art. 48, II).

Assim, sob o aspecto formal e orçamentário, o Projeto em questão apresenta falha por ser de iniciativa de Vereador, criando despesa para o Município, o que fere o Art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal e o princípio da separação de poderes.

Diante da análise empreendida, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) conclui que o presente Projeto, embora louvável em seu mérito social e inserido na competência legislativa material do Município, padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

A criação do "Cartão Ótica Social", ao estabelecer um novo programa de subsídio e, conseqüentemente, gerar despesas para o Município, adentra a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo para dispor sobre matéria orçamentária e que autoriza abertura de créditos ou

concede auxílios, prêmios e subvenções, conforme o Art. 45, IV, da Lei Orgânica Municipal de Rio Verde. A proposição de um Vereador sobre tal matéria configura usurpação de competência, afrontando o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.


Diante da inconstitucionalidade formal insanável identificada, esta Comissão recomenda o parecer pela inadmissibilidade e arquivamento do Projeto de Lei nº 036/2026.

### 3 . Voto

Em face do exposto, o projeto não reveste-se de boa forma constitucional legal e jurídica e, no mérito, também deve ser rejeitado.

Assim, em face do vício de iniciativa, que é insanável e que torna o projeto formalmente inconstitucional, esta Comissão vota pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 36/2026

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 31 de março de 2026.



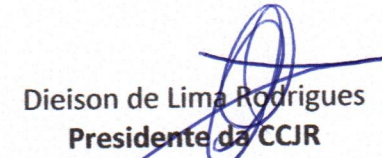
Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR

## CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

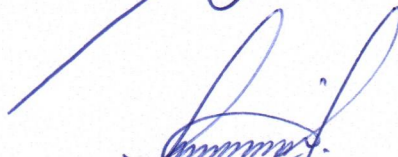
Ante o exposto, o Projeto de Lei não se reveste de boa forma constitucional, legal e jurídica.

Por isso, votamos pela não aprovação, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 36/2026.


Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Rio Verde, Goiás, em 31 de março de 2026.



Dieison de Lima Rodrigues  
Presidente da CCJR



Gerlos Mendonça de Moraes  
Relator da CCJR



Fábio Pereira Santana  
Vogal da CCJR

## TRAMITAÇÃO DE PROJETOS DE LEI

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei, Resolução ou Decreto Legislativo abaixo enumerado teve a seguinte tramitação cronológica e resolução:

**PROJETO DE LEI Nº 036/2026**

**EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CARTÃO ÓTICA SOCIAL COMO POLÍTICA DE INCLUSÃO VISUAL NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE**

**AUTOR: VEREADOR ÉDER GEAN SILVA**

**AUTUAÇÃO: 16/03/2026**

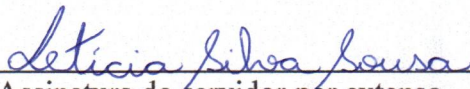
19/03/2026 - APRESENTAÇÃO E LEITURA DO PROJETO

19/03/2026 - ENCAMINHADO PARA CCJ

15/04/2026 - DEVOLVIDO A MESA COM PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE

16/04/2026 - RETIRADO DA PAUTA PELO AUTOR

Rio Verde, 22 de abril de 2026

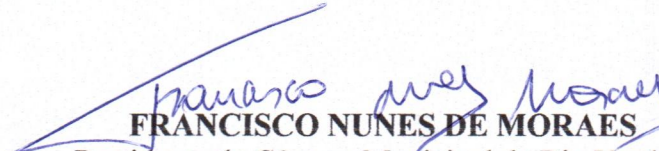
  
Assinatura do servidor por extenso

## CERTIDÃO DO PROJETO DE LEI Nº 036/2026.

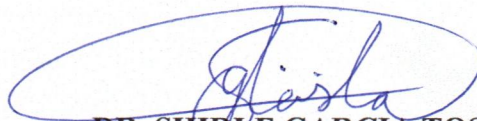
**"Vereador Francisco Nunes de Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO."**

No uso das atribuições que lhe são conferidas, CERTIFICO que o Projeto de Lei nº 036/2026, de autoria do Vereador Éder Gean Silva, após parecer emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, pela inconstitucionalidade, foi retirado da pauta pelo autor em 16/04/2026.

Rio Verde GO. aos 22 dias do mês de abril de 2026.



**FRANCISCO NUNES DE MORAES**  
Presidente da Câmara Municipal de Rio Verde GO



**DR. SHIRLE GARCIA TOSTA**  
Procurador Geral  
OAB/GO 33.694